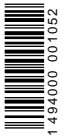


Quarta-feira, 7 de Março de 2012

I Série
Número 16



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL:
	Ordem do Dia:
	Da sessão plenária do dia 27 de Fevereiro e seguintes.
	Lei nº 12/VIII/2012:
	Estabelece as bases gerais da protecção civil.
	CHEFIA DO GOVERNO:
	Rectificação:
	À Portaria nº 7/2012, que Estabelece o montante mínimo e as condições de seguro de responsabilidade civil na actividade de promoção imobiliária.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 27 de Fevereiro de 2012 e seguintes:

I - Questões de política interna e externa (27/02)

Debate sobre o papel do poder local no desenvolvimento e a necessidade do reforço da descentralização.

II - Perguntas dos Deputados ao Governo

III - Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que estabelece as bases que permitam acelerar e facilitar a realização de investimentos em Cabo Verde.
2. Proposta de Lei que define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económicos e financeiros.

IV - Petição

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 27 de Fevereiro de 2012. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 12/VIII/2012

de 7 de Março

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei estabelece as bases gerais da protecção civil.

Artigo 2º

Âmbito

1. A actividade de protecção civil tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.

2. A actividade de protecção civil é desenvolvida em todo o território nacional.

3. A actividade de protecção civil pode ainda ser exercida fora do território nacional, em cooperação com Estados estrangeiros ou organizações internacionais de que Cabo Verde seja parte, no quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional.

Artigo 3º

Definições

1. A protecção civil é a actividade desenvolvida pelo Estado, pelas autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos, proteger e socorrer as pessoas, outros seres vivos e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

2. Acidente grave é um acontecimento inusitado com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, susceptível de atingir as pessoas e outros seres vivos, os bens ou o ambiente.

3. Catástrofe é o acidente grave ou a série de acidentes graves susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em todo ou parte do território nacional.

Artigo 4º

Objectivos da protecção civil

São objectivos fundamentais da protecção civil:

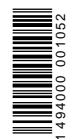
- a) Prevenir os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultantes;
- b) Atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afectadas por acidente grave ou catástrofe.

Artigo 5º

Domínios de actuação da protecção civil

A actividade de protecção civil exerce-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco;
- c) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;



1494000 001052

- d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, salvamento, prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;
- e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local e nacional;
- f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infra-estruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;
- g) Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas e populações afectadas por riscos.

Artigo 6º

Princípios

Para além dos princípios gerais consagrados na Constituição e na lei, constituem princípios especiais aplicáveis às actividades de protecção civil:

- a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à protecção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflitantes;
- b) O princípio da prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;
- c) O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adoptadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada actividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;
- d) O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de protecção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objectivos da protecção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de protecção civil imediatamente inferior, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;
- e) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a protecção civil constitui atribuição do Estado e das autarquias locais e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;

- f) O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do Governo, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais e municipais de protecção civil;
- g) O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional;
- h) O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de protecção civil, com vista à prossecução dos objectivos previstos no artigo 4º da presente lei.

Artigo 7º

Deveres gerais e especiais

1. Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da protecção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela protecção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes.

2. Os funcionários do Estado e das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com os organismos de protecção civil.

3. Os responsáveis pela administração, direcção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua actividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de protecção civil.

4. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas nos termos da lei penal e as respectivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

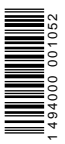
5. A violação do dever especial previsto nos números 2 e 3 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 8º

Informação e formação dos cidadãos

1. Os cidadãos têm direito à informação sobre os riscos a que estão sujeitos em certas áreas do território e sobre as medidas adoptadas e a adoptar com vista a prevenir ou a minimizar os efeitos de acidente grave ou catástrofe.

2. A informação pública visa esclarecer as populações sobre a natureza e os fins da protecção civil, conscien-



cializá-las das responsabilidades que recaem sobre cada instituição ou indivíduo e sensibilizá-las em matéria de autoprotecção.

3. Os programas de ensino, nos seus diversos graus, devem incluir, na área de formação cívica, matérias de protecção civil e autoprotecção, com a finalidade de difundir conhecimentos práticos e regras de comportamento a adoptar no caso de acidente grave ou catástrofe.

CAPÍTULO II

Alerta, contingência e calamidade

Secção I

Disposições gerais

Artigo 9º

Alerta, contingência e calamidade

1. Sem prejuízo do carácter permanente da actividade de protecção civil, os órgãos competentes podem, consoante a natureza dos acontecimentos a prevenir ou a enfrentar e a gravidade e extensão dos seus efeitos actuais ou potenciais:

- a) Declarar a situação de alerta;
- b) Declarar a situação de contingência;
- c) Declarar a situação de calamidade.

2. Os actos referidos no número anterior correspondem ao reconhecimento da adopção de medidas adequadas e proporcionais à necessidade de enfrentar graus crescentes de perigo, actual ou potencial.

3. A declaração de situação de alerta, de situação de contingência e de situação de calamidade pode reportar-se a qualquer parcela do território, adoptando um âmbito municipal, supra municipal ou nacional.

4. Os poderes para declarar a situação de alerta ou de contingência encontram-se circunscritos pelo âmbito territorial de competência dos respectivos órgãos.

Artigo 10º

Pressupostos das situações de alerta, contingência e calamidade

1. A situação de alerta pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3º, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção.

2. A situação de contingência pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3º, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção não mobilizáveis no âmbito municipal.

3. A situação de calamidade pode ser declarada quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou

alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3º, e à sua previsível intensidade, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas pelos seus efeitos.

Artigo 11º

Prioridade dos meios e recursos

1. Os meios e recursos utilizados para prevenir ou enfrentar os riscos de acidente grave ou catástrofe são os previstos nos planos de emergência de protecção civil ou, na sua ausência ou insuficiência, os determinados pela autoridade de protecção civil que assumir a direcção das operações.

2. Os meios e recursos utilizados devem adequar-se ao objectivo, não excedendo o estritamente necessário.

3. É dada preferência à utilização de meios e recursos públicos sobre a utilização de meios e recursos privados.

4. A utilização de meios e recursos é determinada segundo critérios de proximidade e de disponibilidade.

Artigo 12º

Obrigações de colaboração

1. Declarada uma das situações previstas no número 1 do artigo 9º, todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados, na área abrangida, a prestar às autoridades de protecção civil a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respectivas solicitações.

2. A recusa do cumprimento da obrigação estabelecida no número 1 corresponde ao crime de desobediência, sancionável nos termos do número 4 do artigo 7.º

Artigo 13º

Produção de efeitos

1. Sem prejuízo da necessidade de publicação, os actos que declaram a situação de alerta ou a situação de contingência, o despacho referido no artigo 30º, bem como a resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade, produzem efeitos imediatos.

2. Nos casos referidos no número anterior, o autor da declaração deve diligenciar pela mais ampla difusão do seu conteúdo, tendo em conta os meios disponíveis.

Secção II

Alerta

Artigo 14º

Competência para declaração de alerta

1. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal declarar a situação de alerta de âmbito municipal.



1494000 001052

2. O membro do Governo responsável pela área da Administração Interna pode declarar a situação de alerta para a totalidade do território nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do território nacional.

Artigo 15º

Acto de declaração de alerta

O acto que declara a situação de alerta menciona expressamente:

- a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b) O âmbito temporal e territorial;
- c) A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar.

Artigo 16º

Âmbito material da declaração de alerta

Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de alerta dispõe expressamente sobre:

- a) A obrigatoriedade de convocação, consoante o âmbito, dos conselhos nacional ou municipais de protecção civil;
- b) O estabelecimento dos procedimentos adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de protecção civil, bem como dos recursos a utilizar;
- c) O estabelecimento das orientações relativas aos procedimentos de coordenação da intervenção das forças e serviços de segurança;
- d) A adopção de medidas preventivas adequadas à ocorrência;
- e) A declaração da situação de alerta determina uma obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, com a estrutura de coordenação referida na alínea c) do artigo anterior, visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

Secção III

Contingência

Artigo 17º

Competência para declaração de contingência

Cabe ao membro do Governo responsável pela área da Administração Interna a declaração da situação de contingência, para a totalidade do território nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do território nacional, precedida da audição, sempre que possível, dos presidentes das câmaras municipais dos municípios abrangidos.

Artigo 18º

Acto de declaração de contingência

O acto que declara a situação de contingência menciona expressamente:

- a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b) O âmbito temporal e territorial;
- c) A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar;
- d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;
- e) Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros.

Artigo 19º

Âmbito material da declaração de contingência

1. A declaração da situação de contingência abrange as medidas indicadas no artigo 16º.

2. Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de contingência dispõe expressamente sobre:

- a) A obrigatoriedade de convocação do Conselho Nacional de Protecção Civil;
- b) O accionamento dos planos de emergência relativos às áreas abrangidas;
- c) O estabelecimento de directivas específicas relativas à actividade operacional dos agentes de protecção civil;
- d) O estabelecimento dos critérios quadro relativos à intervenção exterior e à coordenação operacional das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, nos termos das disposições normativas aplicáveis, elevando o respectivo grau de prontidão, em conformidade com o disposto no plano de emergência aplicável;
- e) A requisição e colocação, sob a coordenação da estrutura indicada na alínea c) do artigo 18º, de todos os sistemas de vigilância e detecção de riscos, bem como dos organismos e instituições, qualquer que seja a sua natureza, cujo conhecimento possa ser relevante para a previsão, detecção, aviso e avaliação de riscos e planeamento de emergência.

Secção IV

Calamidade

Artigo 20º

Competência para a declaração de calamidade

A declaração da situação de calamidade é da competência do Governo e reveste a forma de Resolução do Conselho de Ministros.



Artigo 21º

Reconhecimento antecipado

A Resolução do Conselho de Ministros referida no artigo anterior pode ser precedida de Despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna reconhecendo a necessidade de declarar a situação de calamidade, com os efeitos previstos no artigo 30º.

Artigo 22º

Acto de declaração de calamidade

A Resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade menciona expressamente:

- a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b) O âmbito temporal e territorial;
- c) A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar;
- d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;
- e) Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros.

Artigo 23º

Âmbito material da declaração de calamidade

1. A declaração da situação de calamidade abrange as medidas indicadas nos artigos 16º e 19º.

2. Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de calamidade, tomando em conta os critérios das autoridades competentes em razão da matéria, pode dispor sobre:

- a) A obrigatoriedade de convocação do Centro Nacional de Protecção Civil (CNPC);
- b) O accionamento do plano de emergência de âmbito nacional;
- c) O estabelecimento de cercas sanitárias e de segurança;
- d) O estabelecimento de limites ou condições à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos, nomeadamente através da sujeição a controlos colectivos para evitar a propagação de surtos epidémicos;
- e) A racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade;
- f) A determinação da mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados.

3. A declaração da situação de calamidade pode, por razões de segurança dos próprios ou das operações, estabelecer limitações quanto ao acesso e circulação de pessoas estranhas às operações, incluindo órgãos de comunicação social.

Artigo 24º

Acesso aos recursos naturais e energéticos

1. A declaração da situação de calamidade é condição suficiente para legitimar o livre acesso dos agentes de protecção civil à propriedade privada, na área abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das acções destinadas a repor a normalidade das condições de vida.

2. Os actos jurídicos ou operações materiais adoptados em execução da declaração de situação de calamidade para reagir contra os efeitos de acidente grave ou catástrofe presumem-se praticados em estado de necessidade.

Artigo 25º

Requisição temporária de bens e serviços

1. A declaração da situação de calamidade implica o reconhecimento da necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição.

2. A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objecto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos eventuais prejuízos resultantes da requisição.

Artigo 26º

Mobilização dos agentes de protecção civil

1. Os funcionários da Administração Pública directa e indirecta, que cumulativamente detenham a qualidade de agente de protecção civil estão dispensados do serviço público quando sejam chamados pelo respectivo corpo a fim de enfrentar um acontecimento objecto de declaração de situação de calamidade.

2. A dispensa referida no número anterior, quando o serviço de origem seja agente de protecção civil, é precedida de autorização do respectivo órgão dirigente³. As regras procedimentais relevantes para a aplicação do disposto no número anterior são fixadas na Resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade.

4. A Resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade estabelece as condições de dispensa de trabalho e mobilização dos trabalhadores do sector privado que cumulativamente desempenhem funções conexas ou de cooperação com os serviços de protecção civil ou de socorro.



Artigo 27º

Utilização do solo

1. As zonas abrangidas pela declaração de calamidade são consideradas zonas objecto de medidas de protecção especial, tendo em conta a natureza do acontecimento que a determinou, sendo condicionadas, restringidas ou interditas, nos termos do número seguinte, as acções e utilizações susceptíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento.

2. A Resolução do Conselho de Ministros que procede à declaração da situação de calamidade deve estabelecer as medidas preventivas necessárias à regulação provi-sória do uso do solo.

Artigo 28º

Regime especial de contratação

A contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista prevenir ou acorrer, com carácter de urgência, a situações decorrentes dos acontecimentos que determinaram a declaração de situação de calamidade, pode ser efectuada por ajuste directo, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Interna e das Finanças, sem sujeição a visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 29º

Apoios destinados à reposição da normalidade das condições de vida

O Governo estabelece, por decreto-lei, as disposições relativas à atribuição de apoios destinados à reposição da normalidade das condições de vida nas áreas afectadas, em caso de ocorrência das situações de acidente grave ou catástrofe.

Artigo 30º

Despacho de urgência

1. O despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro responsável pela área de Administração Interna, previsto no artigo 22º, pode, desde logo, adoptar as medidas estabelecidas no artigo 24º, com excepção das previstas nas alíneas e) e f) do número 2 do mesmo artigo.

2. Desde que previstas no plano de emergência aplicável, as medidas estabelecidas nos artigos 25º e 26º podem ser adoptadas no despacho referido no número anterior.

3. O despacho referido no número 1 produz os efeitos previstos nos artigos 16º e 19º.

CAPÍTULO III

Direcção e coordenação da política de protecção civil

Secção I

Direcção política

Artigo 31º

Assembleia Nacional

1. A Assembleia Nacional contribui, no exercício das suas competências política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de protecção civil e para fiscalizar a sua execução.

2. O Governo informa periodicamente à Assembleia Nacional sobre a situação do país no que toca à protecção civil, bem como sobre a actividade dos organismos e serviços por ela responsáveis.

Artigo 32º

Governo

1. A condução da política de protecção civil é da competência do Governo, que, no respectivo Programa, deve inscrever as principais orientações a adoptar ou a propor naquele domínio.

2. Ao Conselho de Ministros compete:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental de protecção civil, bem como a sua execução;
- b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de protecção civil;
- c) Declarar a situação de calamidade;
- d) Adoptar, no caso previsto na alínea anterior, as medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas;
- e) Deliberar sobre a afectação extraordinária dos meios financeiros indispensáveis à aplicação das medidas previstas na alínea anterior.

Artigo 33º

Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro é responsável pela direcção da política de protecção civil, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo nos assuntos relacionados com a protecção civil;
- b) Garantir o cumprimento das competências previstas no artigo 32º.

2. O Primeiro-Ministro pode delegar as competências referidas no número anterior no membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Artigo 34º

Ministro da Administração Interna

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, no exercício de funções de responsável nacional da política de protecção civil, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso.

2. O membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, no exercício das suas funções é apoiado pelo serviço nacional de protecção civil e bombeiros e pelos agentes de protecção civil de âmbito nacional.



1494000 001052

Artigo 35º

Presidente da Câmara Municipal

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de funções de responsável municipal da política de protecção civil, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso.

2. O Presidente da Câmara Municipal é apoiado pelo serviço municipal de protecção civil e pelos agentes de protecção civil de âmbito municipal.

Secção II

Coordenação política

Artigo 36º

Conselho Nacional de Protecção Civil

1. O Conselho Nacional de Protecção Civil (CNPC) é o órgão de coordenação nacional da política de protecção civil.

2. Compete ao CNPC:

- a) Garantir a concretização das linhas gerais da política governamental de protecção civil em todos os serviços da administração;
- b) Apreciar as bases gerais da organização e do funcionamento dos organismos e serviços que, directa ou indirectamente, desempenhem funções de protecção civil;
- c) Apreciar os acordos ou convenções sobre cooperação internacional em matéria de protecção civil;
- d) Apreciar os planos de emergência de âmbito nacional ou municipal;
- e) Adoptar mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da protecção civil, bem como formas de coordenação técnica e operacional da actividade por aqueles desenvolvidos, no âmbito específico das respectivas atribuições estatutárias;
- f) Estudar e propor os critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível local ou nacional, em caso de acidente grave ou catástrofe;
- g) Definir os critérios e normas técnicas sobre a elaboração de planos de emergência;
- h) Estabelecer as prioridades e objectivos, com vista ao escalonamento de esforços dos organismos e estruturas com responsabilidades no domínio da protecção civil, relativamente à sua preparação e participação em tarefas comuns de protecção civil;

i) Aprovar e acompanhar as iniciativas públicas tendentes à divulgação das finalidades da protecção civil e à sensibilização dos cidadãos para a autoprotecção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela actividade;

j) Apreciar e aprovar as formas de cooperação externa que os organismos e estruturas do sistema de protecção civil desenvolvem no domínio das suas atribuições e competências específicas.

3. Compete ainda ao CNPC:

- a) Desencadear as acções previstas nos planos de emergência e assegurar a condução das operações de protecção civil delas decorrentes;
- b) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a condução coordenada das acções a executar;
- c) Formular junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais, através dos órgãos competentes;
- d) Determinar a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção civil;
- e) Difundir os comunicados oficiais que se mostrem adequados às situações previstas na presente Lei.

4. O CNPC assiste o Governo no exercício das suas competências em matéria de protecção civil, nomeadamente no caso previsto na alínea c) do número 2 do artigo 32º.

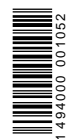
5. O regulamento de funcionamento do Conselho é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Artigo 37º

Composição do Conselho Nacional de Protecção Civil

1. O CNPC é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e dele fazem parte:

- a) Delegados dos ministros responsáveis pelos sectores da defesa, justiça, ambiente, economia, agricultura e florestas, obras públicas, transportes, comunicações, segurança social, saúde e investigação científica;
- b) O presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (SNPCB);
- c) Representantes da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde, do Estado Maior das Forças Armadas, da Polícia Nacional, da Polícia Judiciária, da Autoridade Marítima, da Autoridade Aeronáutica e da Cruz Vermelha de Cabo Verde.



2. O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades que, pelas suas capacidades técnicas, científicas ou outras, possam ser relevantes para a tomada de decisões, no âmbito das políticas de protecção civil.

3. O secretariado e demais apoio às reuniões do Conselho são assegurados pelo SNPCB.

Artigo 38º

Conselhos Municipais de Protecção Civil

1. Em cada município existe um Conselho Municipal de Protecção Civil (CMPC), de coordenação da política municipal de protecção civil.

2. Compete ao CMPC:

- a) Assegurar que todas as entidades e instituições de âmbito municipal imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto;
- b) Accionar a elaboração do plano municipal de emergência, remetê-lo para aprovação pelo CNPC e acompanhar a sua execução;
- c) Determinar o accionamento dos planos de emergência e de operações de protecção civil, quando tal se justifique;
- d) Garantir que as entidades e instituições que integram o CMPC accionam, ao nível municipal, no âmbito da sua estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das acções de protecção civil;
- e) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

3. O regulamento de funcionamento do CMPC é aprovado pelo CNPC e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Artigo 39º

Composição dos Conselhos Municipais

Integram o CMPC de Protecção Civil:

- a) O Presidente da Câmara Municipal, como responsável municipal da política de protecção civil, que preside;
- b) O Chefe do Serviço municipal de protecção civil;
- c) Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;
- d) Representantes do comando da Policia Nacional e das unidades das Forças Armadas presentes no município;

e) A autoridade de saúde do município;

f) O dirigente máximo da unidade de saúde local ou o Director do Centro de Saúde e o Director do hospital da área de influência do município, designados pelo director-geral da saúde;

g) Um representante dos serviços de segurança social;

h) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

CAPÍTULO IV

Execução da política de protecção civil

Artigo 40º

Órgãos de protecção civil

1. A execução da política de protecção civil é assegurada pelos seguintes órgãos de protecção civil:

- a) O SNPCB, a nível nacional;
- b) Os SMPC, na área dos municípios.

2. Os órgãos de protecção civil mencionados no número anterior, no âmbito das suas competências próprias definidas na lei, coordenam operacionalmente a actividade de todos os agentes de protecção civil, nos termos definidos no Sistema de Operações de Protecção e Socorro (SOPS), sem prejuízo das estruturas de direcção, comando e chefia de cada agente.

Artigo 41º

Agentes de protecção civil

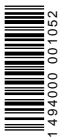
1. São agentes de protecção civil, de acordo com as suas atribuições próprias:

- a) Os corpos de bombeiros;
- b) As Forças Armadas;
- c) A Policia Nacional;
- d) A Policia Judiciária;
- e) As autoridades marítima e aeronáutica;
- f) Os serviços de saúde.

2. A Cruz Vermelha de Cabo Verde exerce, em cooperação com os demais agentes e de harmonia com o seu estatuto próprio, funções de protecção civil nos domínios da intervenção, apoio, socorro e assistência sanitária e social.

3. São ainda agentes de protecção civil, sobre quem impende especial dever de cooperação:

- a) Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários;



1 494 000 001052

- b) Os Serviços de Medicina Legal;
- c) Instituições de Segurança Social;
- d) Instituições com fins de socorro e de solidariedade;
- e) Organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, meteorologia, indústria, energia e transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente;
- f) Serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos.

Artigo 42º

Instituições de investigação técnica e científica

1. Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objectivos previstos no artigo 3º da presente Lei, cooperam com os órgãos de direcção, planeamento e coordenação que integram Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (SNPCB).

2. A cooperação desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção de riscos colectivos de origem natural, humana ou tecnológica e análises das vulnerabilidades das populações e dos sistemas ambientais a eles expostos;
- b) Estudo de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, dos monumentos e de outros bens culturais, de instalações e infra-estruturas de serviços e bens essenciais;
- c) Investigação no domínio de novos equipamentos e tecnologias adequados à busca, salvamento e prestação de socorro e assistência;
- d) Estudo de formas adequadas de protecção dos recursos naturais.

Artigo 43º

Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros

1. O SNPCB é a autoridade nacional de protecção civil e bombeiros que tem por missão planear, coordenar e executar a política de protecção civil, designadamente, na prevenção e reacção a acidentes graves e catástrofes, de protecção e socorro das populações e de tutela da actividade dos bombeiros.

2. O SNPCB dispõe de um comando nacional e de comandos regionais de operações de socorro, competindo-lhes assegurar o comando operacional integrado das operações de protecção e socorro e dos corpos de bombeiros.

3. A organização e funcionamento do SNPCB são desenvolvidos em diploma próprio.

Artigo 44º

Serviços municipais de protecção civil

1. Os municípios são dotados de um SMPC, responsável pela prossecução das actividades de protecção civil no âmbito municipal.

2. Os SMPC são os adequados ao exercício da função de protecção e socorro, variáveis de acordo com as características da população e dos riscos existentes no município e que, quando a dimensão e características do município o justificarem, podem incluir os gabinetes técnicos que forem julgados adequados.

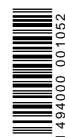
3. O SMPC é dirigido pelo Presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si designado.

Artigo 45º

Competências dos Serviços Municipais de Protecção Civil

1. No âmbito do planeamento e operações, compete ao Serviço Municipal de Protecção Civil:

- a) Elaborar e actualizar o plano municipal de emergência e os planos especiais necessários;
- b) Assegurar a funcionalidade e a eficácia da estrutura do SMPC;
- c) Inventariar e actualizar permanentemente os registos dos meios e dos recursos existentes no município, com interesse para a protecção e segurança das populações e do património, bem como para a defesa do ambiente;
- d) Realizar estudos técnicos com vista à identificação, análise e consequências dos riscos naturais, tecnológicos e sociais que possam afectar o município, em função da magnitude estimada e do local previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, quando possível, a sua manifestação e a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;
- e) Manter informação actualizada sobre acidentes graves e catástrofes ocorridos no município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência, às medidas adoptadas para fazer face às respectivas consequências e às conclusões sobre o êxito ou insucesso das acções empreendidas em cada caso;
- f) Planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro em situação de emergência;
- g) Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento a accionar em situação de emergência;
- h) Elaborar planos prévios de intervenção, preparar e propor a execução de exercícios e simulacros que contribuam para uma actuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas acções de protecção civil;
- i) Estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que considere mais adequadas.



2. No âmbito da prevenção e segurança, compete ao SMPC:

- a) Propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;
- b) Emitir os pareceres técnicos de segurança contra incêndios em edifícios e efectuar as correspondentes vistorias, nos termos do regulamento de segurança contra incêndios em edifícios;
- c) Colaborar na elaboração e execução de treinos e simulacros;
- d) Elaborar projectos de regulamentação de prevenção e segurança;
- e) Realizar acções de sensibilização para questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;
- f) Promover campanhas de informação sobre medidas preventivas, dirigidas a segmentos específicos da população alvo, ou sobre riscos específicos em cenários prováveis previamente definidos;
- g) Fomentar o voluntariado em protecção civil;
- h) Estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que entenda mais adequadas.

3. No âmbito da informação pública, compete ao SMPC:

- a) Assegurar a pesquisa, análise, selecção e difusão da documentação com importância para a protecção civil;
- b) Divulgar a missão e estrutura do SMPC;
- c) Promover e incentivar acções de divulgação sobre protecção civil junto dos municípios com vista à adopção de medidas de autoprotecção;
- d) Indicar, na iminência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações, medidas preventivas e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação;
- e) Dar seguimento a outros procedimentos, por determinação do Presidente da câmara municipal ou do vereador com competências delegadas.

CAPÍTULO V

Operações de protecção civil

Artigo 46º

Dispositivo Integrado das Operações de Protecção e Socorro

1. O Dispositivo Integrado das Operações de Protecção e Socorro (DIOPS) é o conjunto de estruturas, de normas e procedimentos que asseguram que todos os órgãos e

agentes de protecção civil actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional.

2. O DIOPS é aprovado pelo CNPCB e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, mediante proposta elaborada pelo SNPCB.

Artigo 47º

Órgãos de comando operacional

1. Em situação de acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações de protecção civil, de harmonia com os planos de emergência previamente elaborados, com vista a possibilitar a unidade de direcção das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

2. Consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis, são chamados a intervir os órgãos de comando operacional de nível nacional ou regional, especialmente destinados a assegurar o controlo da situação com recurso a centrais de comunicações integradas e eventual sobreposição com meios alternativos.

3. As matérias respeitantes a atribuições, competências, composição e modo de funcionamento dos comandos de operações de socorro, nacional e regionais, são definidos no diploma orgânico do SNPCB.

Artigo 48º

Planos de emergência

1. Os planos de emergência são elaborados de acordo com directiva emanada pelo CNPC e estabelecem, nomeadamente:

- a) A tipificação dos riscos;
- b) As medidas de prevenção a adoptar;
- c) A identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
- d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil;
- e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados, utilizáveis;
- f) A estrutura operacional que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2. Os planos de emergência, consoante a extensão territorial da situação visada, são nacionais, regionais ou municipais e, consoante a sua finalidade, são gerais ou especiais.



3. Os planos especiais podem abranger áreas homogéneas de risco cuja extensão seja supra municipal, regional ou nacional.

4. Os planos de emergência estão sujeitos a actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

5. Os planos de emergência de âmbito nacional e regional são aprovados pelo Conselho de Ministros.

6. Os planos de emergência de âmbito municipal, bem como os referidos no número 3, são aprovados pelo CNPC.

7. Os planos de emergência de âmbito nacional e regional são elaborados pelo SNPCB.

8. Os planos de emergência de âmbito municipal são elaborados pela câmara municipal.

9. Os planos de emergência referidos no número 3 são elaborados pelo SNPCB se a sua extensão territorial abranger mais que um município, ou pelas câmaras municipais, nos restantes casos.

10. Os agentes de protecção civil colaboram na elaboração e na execução dos planos de emergência.

Artigo 49º

Auxílio externo

1. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o pedido e a concessão de auxílio externo são da competência do Governo.

2. Os produtos e equipamentos que constituem o auxílio externo, solicitado ou concedido, são isentos de quaisquer direitos ou taxas, pela sua importação ou exportação, devendo conferir-se prioridade ao respectivo desembaraço aduaneiro.

3. São reduzidas ao mínimo indispensável as formalidades de atravessamento das fronteiras por pessoas empenhadas em missões de protecção civil.

4. O SNPCB deve prever a constituição de equipas de resposta rápida, modulares, com graus de prontidão crescentes para efeitos de activação, para actuação dentro e fora do País.

CAPÍTULO VI

Forças Armadas

Artigo 50º

Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram, no âmbito das suas missões específicas, em funções de protecção civil.

Artigo 51º

Solicitação de colaboração

1. Compete ao SNPCB, a pedido do comandante operacional nacional, solicitar ao Estado Maior das Forças Armadas a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil.

2. Compete aos presidentes das câmaras municipais a solicitação ao presidente do SNPCB para a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil nas respectivas áreas operacionais.

3. Em caso de manifesta urgência, os presidentes das câmaras municipais podem solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente aos comandantes das unidades implantadas na respectiva área, cabendo aos comandantes operacionais regionais informar o comandante operacional nacional.

4. Consideram-se casos de manifesta urgência, aqueles em que a gravidade e dimensão do acidente grave ou catástrofe e a necessidade de actuação imediata não são compatíveis com o normal encaminhamento do pedido através da cadeia de comando prevista nos números 1 e 2 deste artigo.

5. Compete ao comandante operacional nacional avaliar o tipo e dimensão da ajuda a solicitar, bem como a definição das prioridades.

Artigo 52º

Formas de colaboração

A colaboração das Forças Armadas pode revestir as seguintes formas:

- a) Acções de prevenção e auxílio no combate a sinistros;
- b) Reforço do pessoal civil nos campos da salubridade e da saúde, em especial na hospitalização e evacuação de feridos e doentes;
- c) Acções de busca e salvamento;
- d) Disponibilização de equipamentos e de apoio logístico para as operações;
- e) Reabilitação de infra-estruturas;
- f) Execução de reconhecimentos terrestres, aéreos e marítimos e prestação de apoio em comunicações.

Artigo 53º

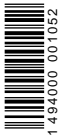
Formação e instrução

As Forças Armadas promovem as acções de formação e instrução necessárias ao desempenho das suas funções no âmbito da protecção civil, com a colaboração do SNPCB ou de outras entidades e serviços funcionalmente relevantes, em termos a regulamentar por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 54º

Autorização de actuação

1. As Forças Armadas são empregues em funções de protecção civil, no âmbito das suas missões específicas, mediante autorização do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.



1 494000 001052

2. Em caso de manifesta urgência, a autorização de actuação compete aos comandantes das unidades implantadas na área afectada, para o efeito solicitados.

Artigo 55º

Cadeia de comando

As forças e elementos militares são empregues sob a cadeia de comando das Forças Armadas, sem prejuízo da necessária articulação com os comandos operacionais da estrutura de protecção civil.

Artigo 56º

Formas de apoio

1. O apoio programado é prestado de acordo com o previsto nos programas e planos de emergência previamente elaborados, após parecer das Forças Armadas, havendo, para tanto, integrado nos comandos operacionais, nacional e regionais, oficiais de ligação.

2. O apoio não programado é prestado de acordo com a disponibilidade e prioridade de emprego dos meios militares, cabendo ao Estado-Maior das Forças Armadas a determinação das possibilidades de apoio e a coordenação das acções a desenvolver em resposta às solicitações apresentadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 57º

Protecção civil em estado de excepção ou de guerra

Em situação de guerra e em estado de sítio ou estado de emergência, as actividades de protecção civil e o funcionamento do sistema instituído pela presente lei subordinam-se ao disposto nas normas que regulam o Regime Geral das Forças Armadas, Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de Janeiro e na Lei n.º 94/III/90, de 27 de Outubro, que estabelece as normas reguladoras dos estados de sítio e de emergência.

Artigo 58º

Seguros

Consideram-se nulas, as cláusulas apostas em contratos de seguro visando excluir a responsabilidade das seguradoras por efeito de declaração da situação de calamidade.

Artigo 59º

Contra-ordenações

Sem prejuízo das sanções já previstas, o Governo define as contra-ordenações correspondentes à violação das normas da presente Lei que implicam deveres e comportamentos necessários à execução da política de protecção civil.

Artigo 60º

Norma revogatória

1. A presente lei prevalece sobre todas as normas gerais e especiais que a contrariem.

2. São revogados a Lei n.º 100/V/1999, de 19 de Abril, e o Decreto-Regulamentar n.º 5/1999, de 21 de Junho.

Artigo 61º

Entrada em vigor

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 20 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 23 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

oço

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o artigo 4º da Portaria n.º 7/2012, de 28 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, rectifica-se:

Onde se lê:

«.....»

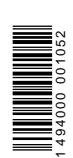
da apólice de seguro deve constar, expressamente, que nos casos previstos nas alíneas do artigo 2º, ...»

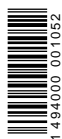
Deve ler-se

«.....»

da apólice de seguro deve constar, expressamente, que nos casos previstos nas alíneas do artigo 3º, ...»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 5 de Março de 2012. — O Secretário-Geral do Governo, *Pedro Andrade Semedo*





I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.